LEI Nº 3606, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

*Súmula*: Altera Lei nº 1765, de 29.12.03 e disposições posteriores, que dispõem sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam com nova redação o Artigo 15 e seu Parágrafo único, da Seção III – Do Meio Ambiente, do Capítulo IV – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS, da Lei nº 1765, de 29.12.03, que passa a ser a seguinte:

*"Art. 15 – Será obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) da área total da gleba correspondente as áreas verdes, de acordo com a legislação ambiental pertinente.*

*Parágrafo único – as áreas verdes deverão atender às seguintes exigências:*

*I – Deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente;*

*II – Não serão computadas como áreas verdes públicas: as faixas de preservação dos cursos d'água e nascentes – exceto nas áreas de expansão urbana, os canteiros centrais ao longo das vias, os canteiros das calçadas;*

*III – Situar-se junto a uma via oficial de circulação com testada mínima conforme parâmetros da respectiva zona;*

*IV – Se a área objeto de preservação a que se refere o caput não estiver florestada, fica o proprietário obrigado a recompor a vegetação, com espécies nativas da região, indicadas pelo órgão municipal de meio ambiente;*

*V – Nas expansões urbanas as áreas de Reservas Legais serão transformadas em áreas verdes, com percentuais mínimos em relação à área de imóvel de 20% (vinte por cento), podendo estar inclusas nestas Áreas de Preservação Permanente."* (NR)

Art. 2º - Fica revogado o Art. 4º da Lei nº 1944, de 18.04.2006.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Março de 2019.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal